

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito dos Mercados Financeiros

Regência: Prof. Doutor Filipe de Vasconcelos Fernandes

Prova de Exame – Época Normal

12.06.2025 – 3.ª Ano (Turma Noite) – 19.00 h – Duração: 90 Minutos

TÓPICOS DE CORREÇÃO

GRUPO I (4 x 2,5 v. = 10 v.)

1. Sem ultrapassar as quinze linhas por resposta, responda justificadamente às seguintes questões:

1.1) Enuncie uma definição de *supervisão macroprudencial* à luz da legislação europeia aplicável, procurando identificar e problematizar os respetivos elementos estruturantes.

Proposta de Correção: Elementos estruturantes do conceito; alusão ao Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF); alusão ao Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS); papel de Autoridade Bancária Europeia (EBA) e Comissão Europeia e, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, do Banco Central Europeu (BCE)

1.2) Poderá afirmar-se que os modelos de supervisão dos setores *bancário* e do *mercado de capitais* têm níveis de integração e aprofundamento distintos, à escala europeia (?)

Proposta de Correção: alusão aos pressupostos da União Bancária e respetivos atos normativos associados; contraposição com a evolução da União dos Mercados de Capitais (UMC); Embora se tenham realizado alguns progressos desde 2015, os mercados de capitais da UE permanecem relativamente fragmentados; discussão de causas e identificação de tendências de *policy* mais recentes

Em caso de resposta positiva, procure explicar em que termos.

1.3) A matéria dos *deveres de informação e assistência* dos bancos para com os respetivos clientes, integra que tipologia de supervisão: *prudencial* ou *comportamental* (?)

Proposta de Correção: distinção entre supervisão prudencial e comportamental; no essencial, *supervisão comportamental*; a supervisão comportamental tendo como objetivo garantir a transparência de informação prestada pelas entidades supervisionadas aos seus clientes na comercialização de produtos e serviços bancários, assegurar o cumprimento do quadro normativo destes produtos e serviços e, deste modo, contribuir para a eficiência e para a estabilidade do sistema financeiro; exemplos concretos, sobretudo à luz do RGISF

1.4) Em que medida, no quadro do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), as designadas instituições de crédito *menos significativas* são indiretamente supervisionadas pelo Banco Central Europeu (?)

Proposta de Correção: determinação do carácter significativo; atos normativos relevantes; alusão ao facto de as instituições menos significativas serem supervisionadas pelas autoridades de supervisão nacionais, sob o controlo geral do BCE, ao passo que as instituições significativas são supervisionadas diretamente pelo BCE.

GRUPO II (2,5+2,5 v. = 5 v.)

O Banco “*Digital Worldwide Assets*”, com sede em Toronto, e cujo principal acionista é uma sociedade situada no Brasil, pretende alargar o respetivo escopo de atividades no mercado europeu, em especial consolidando a sua posição no mercado português.

1. Enuncie os requisitos necessários para que o Banco “*Digital Worldwide Assets*” possa implementar uma filial em Portugal. Caso o Banco em causa *já possúisse uma sucursal* em Portugal, este facto implicaria alguma alteração, ao nível do procedimento de implementação da referida filial (?)

Proposta de Correção: alusão a preceitos relevantes do RGISF; alusão à irrelevância de sucursal anterior para aplicação *ex novo* de requisitos relativos a instituição de filial; alusão à projeção da liberdade de estabelecimento e a atos normativos comunitários relevantes

2. Seria possível aplicar uma medida de resolução à filial portuguesa do Banco “*Digital Worldwide Assets*” (?) Em caso de resposta positiva, enuncie expressamente em que termos.

Proposta de Correção: por regra, não existem limitações à aplicação de medidas de resolução a filiais; alusão a atos normativo relevantes, incluindo eventuais obrigações de comunicação por parte do CUR

GRUPO III (5 v.)

3. Sem ultrapassar as vinte e cinco linhas, proceda ao comentário da seguinte afirmação:

“No quadro do Mecanismo Único de Resolução, o Conselho Único de Resolução pode, a qualquer momento, decidir exercer os seus poderes relativamente a qualquer banco da União Bancária, independentemente da sua dimensão”

Proposta de Correção: pressupostos do MUR; alusão a quadro de competências, designadamente os do CUR; atos normativos relevantes, no plano comunitário; tipologia de poderes relativamente a bancos estabelecidos na UE